



PARECER-PG Nº 421/2026-NPLC

Brasília, 20 de julho de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE ENSAIO DE PERCUSSÃO NA FACHADA DO EDIFÍCIO DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONDICIONANTE.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de controle prévio de legalidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de ensaio de percussão na fachada do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, constituída por revestimento em pastilhas cerâmicas e revestimento tipo *fulget*, com elaboração de laudo técnico contendo o diagnóstico das condições de aderência e integridade dos revestimentos, incluindo a remoção e a recomposição das áreas que, em decorrência das inspeções e avaliações realizadas, sejam consideradas inadequadas ou apresentem risco de desprendimento, bem como o fornecimento e a instalação de pastilhas cerâmicas e revestimento tipo fulget necessários à recomposição dos trechos afetados, sob demanda conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - 2713703.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (2706605), com o Termo de Referência (2713703), com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2723055) e com a Instrução NUIINP (2721982).

A estimativa de despesa é de R\$ 129.989,49 (cento e vinte e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme Mapa de Preços (2720284).

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2724978).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas ao controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho CPC nº 2757785.

Superadas essas considerações, destaca-se que a escolha da modalidade de licitação se compatibiliza com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

O Estudo Técnico Preliminar (2706605) e o Termo de Referência (2713703) apontam que o objeto a ser contratado é serviço comum, sendo que, segundo a Instrução NUINP (2721982), trata-se de serviço usual dentro do mercado a que se refere.

Tal circunstância se compatibiliza com a modalidade escolhida, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se justificada a opção pelo pregão.

Ainda de acordo com a Instrução NUINP, a estimativa de despesa se baseou no Mapa de Preços (2698928).

Os documentos que instruem os autos apontam a justificativa da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, a análise dos riscos e demais informações pertinentes exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesa, o qual declarou a adequação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (2724978), autorizando a realização da licitação, com base na justificativa apresentada nos documentos que serviram de substrato à instrução do certame.

Ademais, a minuta de edital e os respectivos anexos submetidos à análise desta Procuradoria Legislativa guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis, em particular as dirigidas à preservação da competitividade, da isonomia e da publicidade.

Outrossim, as previsões constantes do edital e dos anexos descrevem o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, além da previsão dos requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Entretanto, apesar da instrução adequada do feito, identifica-se uma circunstância que carece de esclarecimento.

O item 5.3 do Termo de Referência estipula que o regime de execução será de empreitada por preço global.

Ocorre que, de acordo com o item 4.6, há a informação de que a execução dos serviços acontecerá **sob demanda em razão da impossibilidade de determinação prévia da extensão das áreas** que efetivamente necessitarão de reparos após a conclusão do ensaio de percussão.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço

Analizando os termos da lei, verifica-se que a empreitada por preço global é cabível quando a execução da obra ocorre por preço certo e total, sendo que, na hipótese de preço certo de unidades determinadas, o regime deve ser o de empreitada por preço unitário.

Essa conclusão é reforçada pelo art. 46, §9º, da Lei nº 14.133/2021, que faz a distinção de uso de cada regime, não admitindo a empreitada por preço global quando se está diante de situação de preço unitário.

Nesse sentido, faz-se necessário novo encaminhamento à área técnica para que ela realize a adequação pertinente ou justifique a opção pelo preço global, considerando que o Termo de Referência paradoxalmente descreve que o serviço ocorrerá sob demanda em razão da impossibilidade de determinação prévia.

Destaca-se que tal providência é relevante em razão do risco que acarreta para o certame, inclusive passível de ensejar questionamentos futuros.

Cumprе ressaltar que o TCU também possui entendimento no sentido de que a regra é a adoção do regime de preço unitário quando o objeto apresenta imprecisão inerente ao quantitativo no serviço a ser prestado. Confira-se:

"9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, consequentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;" (ACÓRDÃO 1977/2013 - PLENÁRIO)

Assim, em controle prévio de legalidade, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, desde que cumprida a condicionante acima exposta.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em controle prévio, opino pela legalidade do edital e pelo consequente prosseguimento do certame, desde que cumprida a seguinte condicionante:

1) diante do risco para o certame ante a possibilidade de questionamentos futuros, recomenda-se o retorno à área técnica para que realize a adequação do regime de execução ou justifique a opção pelo preço global, em observância ao Acórdão do TCU nº 1977/2013 - PLENÁRIO, considerando que o Termo de Referência adota o regime de preço global, mas, paradoxalmente, descreve que o serviço ocorrerá sob demanda em razão da impossibilidade de determinação prévia.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo, em 20/07/2026, às 15:04, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2760788 Código CRC: CC7EBC74.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00027542/2025-68

2760788v19